

---

## PARECER TÉCNICO Nº 004/2016

### 1. APRESENTAÇÃO

Conforme Portaria Nº 007 de 12 de Janeiro de 2015, fui designado, pela Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições constantes no inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno da referida autarquia, que versa sobre a competência da Presidência para “designar Conselheiro para emitir parecer sobre matérias de interesses do Coren/RO e da classe de Enfermagem”, com a finalidade emitir parecer técnico acerca da possível infração ética cometida pela Enfermeira Maiza Ereira Aguiar, Coren-RO, nº 234.954.

### 2. DOS FATOS

Trata-se de parecer técnico acerca da possível infração ética cometida pela profissional supracitada, por descumprimento de notificação de afastamento de Gabrielle Cristina Lima Canuto, por exercício ilegal da Enfermagem, de modo que, após as devidas notificações administrativas, constantes no processo em análise, bem como a comprovação da entrega dos documentos necessários para os encaminhamentos pertinentes, não verificou-se a conduta positiva em proceder com o afastamento solicitado por este órgão fiscalizador e regulamentador do exercício profissional.

O relatório apresentado pelo Departamento de Fiscalização desta autarquia nos informa que aos dias 21 de Novembro de 2012 fora realizada inspeção no Hospital Cândido Rondon, município de Ji-Paraná, pela fiscal Dra. Lillian Sampaio Ramos, a fim de conhecer o serviço de Enfermagem prestado pela unidade de saúde. Expediu-se Notificação Administrativa nº005/2013, tendo como destinatário a responsável legal pela instituição, senhora Gislaíne Menezes Ribeiro Chaves, sendo concedido prazo para sanar as irregularidades constatadas.

Primeiro solicitou-se toda a documentação inerente ao exercício da Enfermagem a antiga gerente, Dra. Sônia Maria Ribeiro, Coren-RO nº34664, através do Ofício nº028/2012, recebido em 26 de Novembro de 2012, com prazo de 05 (cinco) dias. Este foi respondido pela nova gerente de Enfermagem Dra. Maiza Ereira Aguiar, Coren-RO nº234954, em 23 de Janeiro de 2013. Neste momento, identificou-se a existência de profissionais em exercício ilegal da Enfermagem, sendo eles: Gabrielle Cristina Lima Canuto, Lucimara Didrich e Ângela Maria Silva Duarte.

Diante dos novos fatos, expediu-se Notificação Administrativa nº016/2013 a Enfermeira Gerente Maiza E. Aguiar, na qual foi solicitado afastamento imediato das atividades de Enfermagem dos profissionais em exercício ilegal. Vale salientar que o documento esclarecia que o não atendimento do solicitado implicaria no seguimento de processo administrativo.

No entanto, não houve qualquer manifestação ou interesse por parte da gerente em responder a notificação. Aos 30 dias de Abril de 2013, a fiscal Lillian Sampaio verificou que



# Coren<sup>RO</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia

*Agregar para Avançar*

Gabrielle Cristina e Ângela Maria permaneciam executando ilegalmente as atividades de Enfermagem no Hospital Candido Rondon – HCR. Dessa forma, expediu-se Notificação Administrativa nº017/2013 a Gerente de Enfermagem para que no prazo de 02 (dois) dias enviasse documentação comprobatória do afastamento dos ilegais mencionados anteriormente.

Posteriormente, ainda fora identificado que a carteira profissional de Gabrielle Cristina Lima Canuto tratava-se de um documento falso e que não conferia aos padrões estabelecidos pelo Conselho Federal de Enfermagem (Resolução Cofen nº 372/2010).

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Em virtude de sua natureza jurídico-institucional, tendo-se como entidades de direito público pertencentes a administração pública indireta, o Conselho Regional de Enfermagem possui destinação específica de zelar pelo interesse social, fiscalizando o exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas, através de instrumentos que permitem, dentre outros, a regulamentação de práticas que lhe são pertinentes sob a luz dos princípios éticos e legais estabelecidos em suas diretrizes fundamentais, a exemplo da Lei do Exercício Profissional, Lei nº 7.498/86 e do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, bem como de todas as normas que convergem para o cumprimento dos ideais presentes no ordenamento vigente.

Nesse sentido, antes de mais nada, exige-se a necessidade de considerar alguns critérios que permitem ou não a instauração de Processo Ético-Disciplinar por parte deste Conselho, de modo que, de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen – n. 370, recepciona-se a determinação da competência por regra, quando presente a hipótese constante no art. 3º, inciso I, qual seja, a competência pelo lugar de inscrição do profissional, o que tornaria este Conselho Regional apto para o presente instrumento.

Todavia, identifica-se de imediato, que a denúncia apresentada pelo Departamento de Fiscalização, por meio do relatório circunstanciado, encontra-se fragilizada por carência de alguns elementos importantes para o prosseguimento dos autos, quais sejam os encaminhamentos pela Presidência, elencados no artigo 20, do Código de Processo Ético-Disciplinar da Enfermagem, a saber: a) a certidão de situação cadastral; b) certidão de situação financeira e c) antecedentes éticos.

Tais elementos poderiam nos induzir ao equívoco de considerar uma possível óbice para o prosseguimento da ação, ao pressupor que prejudicaria a análise das condições de admissibilidade. Situação esta que, por motivos lógicos a serem esclarecidos adiante, apresenta-se como uma falácia e que não impede o prosseguimento da ação.

No que tange as condições de admissibilidade dispostas no art. 27 do referido Código, resolução 370/2010, tecemos a seguinte análise:

- a) o inciso I faz referência ao fato de “ser o denunciado profissional de enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo”. É exatamente neste momento que poderíamos ser tendenciosos a remeter o processo para que se proceda com a juntada dos documentos supracitados. Entretanto, observa-se que a presente hipótese é aplicável ao caso, pois, embora não

**SEDE:** Rua Marechal Deodoro, 2621 – Centro – CEP: 76.801-106 – Porto Velho/RO – Fones: (69) 3223-2627 / 3223-2628 – Fax: (69) 3224-5617

**SUBSEÇÃO ARIQUEMES:** Av. Fortaleza, 2301 – Bloco A – Centro – CEP: 76.870-505 – Ariquemes/RO – Fone: (69) 3535-5629

**SUBSEÇÃO CACOAL:** Av. Belo Horizonte, 2900, sala 6 – Jardim Clodoaldo – CEP: 76.963-692 – Cacoal/RO – Fone/Fax: (69) 3443-4558

**SUBSEÇÃO JI-PARANÁ:** Av. Vinte e Dois de Novembro, 1166, sala 3 – Casa Preta – CEP: 76.907-632 – Ji-Paraná/RO – Fone/Fax: (69) 3422-0758

**SUBSEÇÃO VILHENA:** Av. Major Amarante, 3232, sala 6 – Centro – CEP: 76-980-972 – Vilhena/RO – Fone/Fax: (69) 3321-4739

**www.coren-ro.org.br**

E-mail: coren-ro@portovelho.br

conste nos autos a situação cadastral da Enfermeira Maiza Ereira Aguiar, o legislador preocupou-se em proceder com uma perspectiva temporal, condicionando a aplicabilidade do dispositivo a origem do processo e não o momento futuro de análise do mesmo. Nesse sentido, conforme bem exposto no relatório circunstanciado, no momento da fiscalização realizada no HCR, os únicos profissionais que se apresentavam em situação irregular foram Gabrielle Cristina Lima Canuto, Lucimara Didrich e Ângela Maria Silva Duarte, permitindo inferir, por pressuposição lógica, que Maiza Ereira Aguiar estava em situação regular neste Conselho.

- b) o inciso II remete-se a “identificação do denunciado”, tendo-se como procedente uma vez que o relatório do Departamento de Fiscalização cita a profissional de Enfermagem em questão;
- c) o inciso III trata “dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, ou de outras normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais”; também aplicável ao caso a exemplo da suposta infração aos artigos 51, 52, 56 e 59 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007, dentre outros a serem expostos em conclusão específica;
- d) o inciso IV refere-se ao fato de “haver, após averiguação prévia, elementos suficientes para instauração do processo ético-disciplinar”. Nesse quesito há o entendimento de que, embora não tenha havido averiguação alguma por parte deste Conselho, o capítulo II do supracitado Código de Processo Ético-disciplinar versa sobre a possibilidade de averiguação prévia, de modo que esta “consiste em procedimento sumário, preliminar, sem contraditório e ampla defesa, com a finalidade específica de colher elementos formadores da convicção, para determinar a instauração do processo ético-disciplinar ou o arquivamento da denúncia”. Nesse sentido, ainda que haja qualquer justificativa, do ponto de vista teórico quando da prestação da assistência de Enfermagem, a escusa por parte da Enfermeira em análise, mostra-se totalmente fática para catalogação como elemento formador de convicção, tornando a averiguação uma medida irrisória diante dos elementos acostados.
- e) o inciso V versa sobre a necessidade de considerar quando “não estiver extinta a punibilidade pela prescrição”, o que não se aplica, uma vez que o fato decorre há menos de 05 (cinco) anos.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificamos que a conduta praticada pela Enfermeira Maiza E. Aguiar, descrita no presente processo, apresenta indícios que divergem dos pressupostos e diretrizes estabelecidos pelo arcabouço normativo que embasa a perspectiva jurídica do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, de modo que a supracitada profissional incide nas

hipóteses dos artigos 5º, 7º, 9º, 12, 21, 34, 48, 49, 51, 52, 56 e 59 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, senão vejamos:

O artigo 5º, ao tratar das relações profissionais, diz que é responsabilidade e dever do profissional de enfermagem “Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.” Fato não identificado na prática da profissional que faltou com o compromisso, responsabilidade e lealdade a profissão no momento em que, ciente de tratar-se de uma profissional que estaria exercendo ilegalmente a assistência de Enfermagem, não se preocupou em evitar os danos causados por aquela que, comprovadamente, estaria usando uma carteira profissional falsa, por não atender ao padrão estabelecido pelo Conselho Federal de Enfermagem (Resolução Cofen nº 372/2010). Neste momento, a Gerente de Enfermagem passa a consentir com o risco a que os usuários estavam sendo submetidos ao ser acompanhados por uma profissional sem habilitação legal para tal.

O artigo 7º é claramente avocado quando da ausência de conduta pertinente ao deixar de fornecer as devidas informações a esta autarquia, pois é responsabilidade do profissional, principalmente da gerente do Serviço de Enfermagem, “comunicar ao Coren e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional”, o que de fato não ocorreu, mesmo com as devidas insistências pelo Departamento de Fiscalização.

O artigo 9º, por sua vez, traz que é proibido ao profissional “Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais”. Nosso atual Código Penal, em seu artigo 281, traz a ideia do exercício ilegal da profissão que, embora não tenha aplicação direta por fazer referência a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, fora utilizado pelo legislador do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem como parâmetro para elaboração das normas deontológicas. Por outro lado, ainda que não tenha havido alusão expressa a profissão de Enfermagem, é possível a adequação da conduta da Enfermeira Maiza E. Aguiar ao modelo abstrato previsto na Lei das Contravenções Penais, pelo Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de Outubro de 1941, quando trata do exercício ilegal de profissão ou atividade, cuja redação original traz, em seu artigo 47, como contravenção penal o ato de “Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinada o seu exercício”. De todo modo, verifica-se sim indícios a infração de postulados éticos e legais dissertados no presente instrumento, razão pela qual, inclusive, sugere-se a verificação pela via legal específica, com responsabilização na esfera penal no que for pertinente.

Os artigos 12 e 21 tratam das relações com a pessoa, família e coletividade, onde é responsabilidade e dever do profissional de Enfermagem “Assegurar a pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência” (art. 12); “Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde” (art. 21). Nesse sentido, a doutrina nos ensina que os três institutos estão classificados como modalidades de condutas que fazem com que o agente deixe de observar o seu exigível dever de cuidado. Rogério Greco, importante doutrinador do Direito Penal, afirma que a negligência é “um deixar de fazer aquilo que a diligência normal impunha”. Trata-se da



# Coren<sup>RO</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia

*Agregar para Avançar*

conduta do agente que deixa de tomar uma atitude ou apresentar conduta que era esperada para situação, agindo, pois, com descuido, indiferença ou desatenção, não tomando as devidas precauções. No caso em tela, tem-se que, após as devidas notificações pelo Defis, esperava-se que a Enfermeira Maiza E. Aguiar procedesse com o fornecimento das devidas informações solicitadas, bem como com o atendimento da diligência recomendada pelo Conselho Regional de Enfermagem, qual seja a do afastamento de Gabrielle Cristina Lima Canuto, o que, de fato, não ocorreria. E, neste momento, toda sociedade atendida por Gabrielle estava desprotegida e susceptível a danos decorrentes da prática de uma suposta profissional de Enfermagem.

Segundo a mesma linha de raciocínio, verificamos indícios de infração ao artigo 34, que versa sobre as proibições a que os profissionais devem se submeter ao não “Provocar, cooperar ou ser conivente ou omissos com qualquer forma de violência”. Sob este prisma não há como não entender a prática de conivência com o exercício ilegal da profissão como uma verdadeira violência não somente aos pressupostos legais, mas como também uma violência aos usuários do serviço prestado no Hospital Cândido Rondon.

Não obstante a tudo que fora considerado até o momento, verificamos indícios de agressões específicas ao trabalho realizado por esta autarquia, incidindo nas hipóteses dos seguintes dispositivos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

- Art. 48: “Cumprir e fazer os preceitos éticos e legais da profissão”.
- Art. 49: “Comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que firam preceitos do presente Código e da Legislação do exercício profissional”.
- Art. 51: “Cumprir, no prazo estabelecido, as determinações e convocações do Conselho Federal e Regional de Enfermagem”.
- Art. 52: “Colaborar com a fiscalização de exercício profissional”.
- Art. 56: “Executar e determinar a execução de atos contrários ao Código de Ética e as demais normas que regulam o exercício da Enfermagem”.
- Art. 59: “Negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem”.

A suposta infração de tais dispositivos evidencia-se por meio de práticas descritas no relatório circunstanciado, a exemplo do não cumprimento da Notificação Administrativa nº 016/2013 e da Notificação Administrativa 017/2013 pela Enfermeira Maiza E. Aguiar.

Destarte, diante de tudo que fora exposto e do fato de que qualquer ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância as disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é considerada uma infração ética, pelos termos do art. 112, e que, segundo o art. 114, onde considera-se infração disciplinar “a inobservância das normas dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem”, recomenda-se:

1º) proceder, de imediato, com a juntada da certidão de situação cadastral, da certidão de situação financeira e dos antecedentes éticos da Enfermeira Maiza E. Aguiar, por uma perspectiva de celeridade processual e legalidade como vinculação positiva, bem como de economicidade e efetividade pelos atos da administração pública; e

2º) a instauração de processo ético-disciplinar em desfavor da mesma, por haver indícios de infração dos dispositivos supracitados. Oportuno ressaltar, ainda, que a aplicação

**SEDE:** Rua Marechal Deodoro, 2621 – Centro – CEP: 76.801-106 – Porto Velho/RO – Fones: (69) 3223-2627 / 3223-2628 – Fax: (69) 3224-5617

**SUBSEÇÃO ARIQUEMES:** Av. Fortaleza, 2301 – Bloco A – Centro – CEP: 76.870-505 – Ariquemes/RO – Fone: (69) 3535-5629

**SUBSEÇÃO CACOAL:** Av. Belo Horizonte, 2900, sala 6 – Jardim Clodoaldo – CEP: 76.963-692 – Cacoal/RO – Fone/Fax: (69) 3443-4558

**SUBSEÇÃO JI-PARANÁ:** Av. Vinte e Dois de Novembro, 1166, sala 3 – Casa Preta – CEP: 76.907-632 – Ji-Paraná/RO – Fone/Fax: (69) 3422-0758

**SUBSEÇÃO VILHENA:** Av. Major Amarante, 3232, sala 6 – Centro – CEP: 76-980-972 – Vilhena/RO – Fone/Fax: (69) 3321-4739

**www.coren-ro.org.br**

E-mail: coren-ro@portovelho.br

das respectivas diretivas se delineiam de modo autônomo e independente, sem prejuízo das sanções previstas pela ação penal e civil cabível.

É o parecer.

Porto Velho – RO, 26 de Fevereiro de 2016.

Juan Irineu Silva Belline Kasprovicz  
COREN – RO 287.184  
Conselheiro Relator